



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06/03/2023

Conceição de Maria Lagés Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Dr. Gil

Cordeiro
para relatar.

Em 1/1/

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

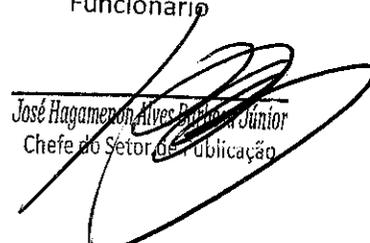
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA

Publicação de matéria
de 05 (cinco) laudas.

Em 02/03/2023


Funcionário


José Hagamenon Alves de Faria Júnior
Chefe do Setor de Publicação

diógenes

RÚBRICA 	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO <u>AL-30123/23</u>

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a

Cour. de Const. e
Justiça

Em 02/03/2023

Adão Francisco Alves
Senador, nº. 1168

Li



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 04 DE 2023.

EMENTA: “*AUTORIZA AO TEMPO QUE INDICA AO EXECUTIVO A ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PACIENTES DIABÉTICOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS*”.

RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. Flávio Júnior que “**autoriza ao tempo que indica ao Executivo a estabelecer diretrizes para a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde e dá outras providências correlatas**”.

O Indicativo de projeto pretende promover melhorias nos serviços de saúde prestados no âmbito do Estado a fim de que a qualidade, bem como a expectativa de vida das pessoas com diabetes seja prolongada.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar menciona que o Brasil é o 5º país em incidência de diabetes no mundo, com 16,8 milhões de doentes adultos (20 a 79 anos), perdendo apenas para a China, Índia, Estados Unidos e Paquistão. Acrescenta ainda que a estimativa para a doença em 2030 chega a 21,5 milhões, e que os dados apresentados se encontram disponíveis no Atlas do Diabetes da Federação Internacional de Diabetes (IDF).

O parlamentar ainda menciona o fato de que mundialmente, o diabetes se tornou um problema sério de saúde pública, cujas previsões vêm sendo superadas a cada nova triagem. Trazendo o exemplo, de que no 2000, a estimativa global de adultos vivendo com diabetes era de 151 milhões. Em 2009, havia crescido 88%, para 285 milhões. Em 2020, calcula-se que 9,3% dos adultos, entre 20 a 79 anos



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(assombrosos 463 milhões de pessoas) vivem com diabetes. Além disso, 1,1 milhão de crianças e adolescentes com menos de 20 anos apresentam diabetes tipo 1.

Por fim, o Dep. Flávio pontua que diante dos fatores apresentados, é evidente que os riscos provocados pela demora nos atendimentos podem gerar consequências muito mais graves aos pacientes com diabetes, já que as condições gerais de saúde são naturalmente mais frágeis. Tal vulnerabilidade justifica a prioridade nas filas, respeitando-se sempre a gradação da gravidade de cada quadro entre os pacientes que aguardam atendimento. Destacando também que a mesma justificativa serve para fundamentar a necessidade de se considerar como pessoas com deficiência aqueles pacientes diabéticos com sequelas mais graves.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O direito à saúde é um tema presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV. Esse documento assegura que todo indivíduo tem direito a um padrão de vida que lhe garanta saúde e bem-estar, incluindo serviços médicos, alimentação, vestuário, habitação e serviços sociais. Esse direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida e reflete o valor de igualdade entre as pessoas.

No Brasil, a conquista do direito à saúde foi resultado do movimento da Reforma Sanitária, que levou à criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988. Segundo o artigo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

196 da Constituição Federal (1988) "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

O Indicativo de Proposta legislativa tem como objetivo a implementação do atendimento prioritário aos pacientes com diabetes na rede pública e privada do Estado do Piauí. Embora a proposta seja de grande relevância, o Deputado que apresentou o Indicativo de Projeto de Lei nº 04/2023 não observou que a competência para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estados e Municípios, conforme previsto no art. 24, inciso XII da Constituição Federal (1988). Portanto, não se trata de uma competência exclusiva do Executivo, e, por isso, não caberia a apresentação da proposição através de um Indicativo, mas sim de um Projeto de Lei apresentado diretamente pelo Deputado Estadual.

Este mesmo entendimento é corroborado pelo art. 75, §2º da Constituição do Estado do Piauí, que define as hipóteses em que compete privativamente ao Governador do Estado a apresentação de Projeto de Lei.

Com base na análise apresentada, pode-se concluir que o Indicativo de Projeto de Lei nº 04/2023 não se enquadra nas competências do Executivo Estadual para legislar sobre o direito à saúde, uma vez que se trata de assunto relacionado à competência concorrente entre a União, Estados e Municípios. Além disso, a justificativa do nobre deputado ao citar o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo para argumentar sua competência legislativa é inadequada, já que cada ente possui sua própria constituição e o artigo citado não é aplicável ao Estado do Piauí. No caso em questão, a competência legislativa estadual em matéria de defesa da saúde é regulamentada pelo art. 14, inciso I, alínea m da Constituição do Estado do Piauí.

O parecer desta comissão tem como objetivo avaliar os parâmetros relacionados à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 04/2023. Com base em uma análise minuciosa dos pontos apresentados, é possível afirmar que o projeto em questão é jurídico e legal, mas apresenta inconstitucionalidade formal. Isso se deve ao fato de que a forma como foi apresentado fere as regras e procedimentos estabelecidos na Constituição para a elaboração de uma norma.



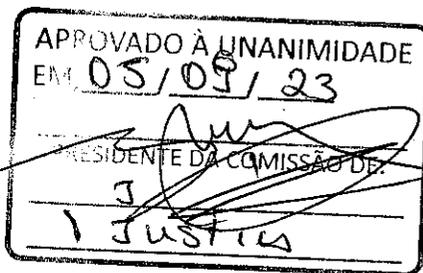
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante dos pontos apresentados, condiciona-se a aprovação deste projeto à inclusão de emenda modificativa (art. 116, §4º do Regimento Interno desta Casa) a fim de que o referido Indicativo de Projeto de Lei tramite com a natureza legislativa de Projeto de Lei.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- () Aprovação.
 () Aprovação com Emenda.
 () Aprovação com Substitutivo.
 () Rejeição.
 () Transformação em Indicativo.
 () Aprovado em reunião conjunta.



Gil Carlos
GIL CARLOS
 Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores
Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ___ de ___ 2023.